COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2019

Altera o art. 22 e o caput do art. 23 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para modificar o quórum da sessão e do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação direta de constitucionalidade, bem como o quórum sobre a inconstitucionalidade de emendas à Constituição.

Autora: Deputada SORAYA MANATO

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.937/2019, de autoria da Deputada Soraya Manato, que altera os artigos 22 e 23, caput da Lei 9.868/1999, alterando o quórum necessário para a sessão de julgamento sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e estabelece quórum qualificado para declaração de inconstitucionalidade de emenda constitucional, respectivamente.

A proposição foi apresentada em 10/09/2019, tendo sido distribuída apenas à CCJ para manifestação sobre o mérito e sobre o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Mesa Diretora em 19/09/2019.

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir um maior debate e consenso sobre a matéria em análise e diferenciar o quórum para declaração de inconstitucionalidade de uma emenda constitucional com relação aos demais



Em sua justificação, a autora ressalta a atuação cada vez mais assertiva do STF diante da Constituição Cidadã, em que há uma maior quantidade de decisões políticas, situação que demanda que os mecanismos decisórios da Corte sejam reforçados.

Houve a apresentação de uma emenda do Deputado Luiz Flávio Gomes à Proposição no prazo regimental, em 07/10/2019.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão promover a análise desta matéria com base no art. 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, conforme decisão da Mesa Diretora desta Casa com relação a este último aspecto, bem como de forma terminativa sobre os parâmetros que o art. 54, I do RICD menciona.

No que tange à constitucionalidade, a proposição em epígrafe não fere princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais, estando de acordo com os ditames da Carta Maior.

Quanto ao aspecto da juridicidade, a alteração sugerida por este Projeto de Lei garante maior estabilidade das decisões do STF, bem como maior segurança jurídica para os temas levados a sua apreciação, uma vez que um quórum maior para a sessão de julgamento em que haverá a apreciação de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Declaratórias de Constitucionalidade proporcionará um maior debate.

Ainda com relação aos pilares da constitucionalidade e da juridicidade, vale destacar que a segunda alteração sugerida, referente ao quórum necessário para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma Emenda à Constituição, passando a exigir oito Ministros para tal,

alinha-se ao rito necessário à aprovação daquela pelo Congresso Nacional. Como a aprovação de uma PEC exige um procedimento bem mais dificultoso que o exigido para a aprovação de atos infraconstitucionais, nos termos do art. 60, § 2º da Constituição Federal, um quórum diferenciado para a declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma Emenda à Constituição que foi amplamente discutida no Parlamento atende aos princípios do ordenamento jurídico, bem como aos princípios da independência e da harmonia dos Poderes, equilibrando o sistema de freios e contrapesos dos Poderes Constitucionais.

Com relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei conta com ótima redação, atendendo os ditames da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, não havendo que se falar em emendas desta natureza.

Quanto ao mérito, vale ponderar que uma Emenda Constitucional tem um impacto bem mais abrangente que um ato infraconstitucional, justificando maior diligência no âmbito institucional da Suprema Corte para que seja retirada do ordenamento. Como o procedimento disposto no art. 60, § 2º da Lei Maior para a aprovação de uma Emenda Constitucional já faz essa exigência no âmbito do Poder Constitucional Derivado, a presente Proposição harmoniza o tratamento dado às Emendas Constitucionais no âmbito do Poder Judiciário.

Ainda com relação ao parâmetro acima citado, propõe-se uma emenda para alteração do quórum necessário à modulação dos efeitos quando do julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade objeto da Lei nº 9.868 de 1999, diminuindo-o, uma vez que os quóruns necessários para julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade já foram elevados. Ademais, a emenda sugerida possibilitará a adequação dos efeitos dos julgados de temas sensíveis à sociedade, principalmente em razão do lapso temporal entre a propositura da ação e seu julgamento causado pela quantidade de Ações Diretas que estão no Supremo.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 4.937 de 2019 está alinhado à lógica jurídica de que, atos infraconstitucionais, os quais, muitas vezes, por disposição dos próprios Regimentos Internos do Congresso Nacional, são

aprovados nas comissões das Casas Legislativas e enviados à sanção presidencial, sem apreciação pelo Plenário, tenham um tratamento mais simples em âmbito institucional do Poder Judiciário quando forem objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Declaratórias de Constitucionalidade quando comparados às Emendas Constitucionais.

Com relação à emenda do nobre deputado Luiz Flávio Gomes, data maxima venia, rejeitamos a mesma, uma vez que a alteração sugerida aumenta em apenas um voto o quórum hoje exigido para a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de atos infraconstitucionais.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.937/2019 e, no mérito, pela sua aprovação com a sugestão da emenda em anexo. Adicionalmente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda apresentada pelo Deputado Luiz Flávio Gomes, e, no mérito, pela rejeição da mesma.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2019 EMENDA Nº , DE 2019

Altere-se o art. 3º e acrescente-se o art. 4º, ambos do Projeto de Lei nº 4.937, de 2019, da seguinte forma:

"Art. 3º O art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado." (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI Relator